



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.816/2009



Prefeitura Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009/2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.816/2009.

DATA: 26 DE MAIO DE 2009.

AUTOR: VEREADOR VANZELLA.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O poder público municipal em parceria com entidades e associações civis de assistência social, fica autorizado de forma que não acarretem ônus para o município, de manter na cidade de Sorriso, serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Sorriso e a Lei Federal n.º. 8.742/93 (LOAS).

I – a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º. Os serviços e programas direcionados a população de rua de que trata esta lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

Art. 3º. A atenção à População de Rua deve observar os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II – o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V – subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;



Prefeitura Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009/2012

VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII – garantir atendimento à população de rua.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover intercâmbio de informações com a comunidade, com uma gestão participativa nos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 26 DE MAIO DE 2009.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito

ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

VALDECIR DE LIMA COSTA

ARI GENÉSIO LAFIN

VIVYANE MARIA CENI BEDIN

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

ELIDIO FARINA

SADI BORTOLOTTI

CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO

SANTINHO AGOSTINHO SALERNO

AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração Interino



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 040/2009.

DATA: 12 DE MAIO DE 2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O poder público municipal em parceria com entidades e associações civis de assistência social, fica autorizado de forma que não acarretem ônus para o município, de manter na cidade de Sorriso, serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Sorriso e a Lei Federal n.º. 8.742/93 (LOAS).

I – a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º. Os serviços e programas direcionados a população de rua de que trata esta lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

Art. 3º. A atenção à População de Rua deve observar os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II – o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V – subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII – garantir atendimento à população de rua.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover intercâmbio de informações com a comunidade, com uma gestão participativa nos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de maio de 2009.

Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

27 ABR. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO;

EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043/2009

DATA: 23 DE ABRIL DE 2009

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO.

VANZELLA – DEM, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

DATA: 27 ABR. 2009

Aprovado (a)

Votos

1ª Votação	04 MAIO 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) Contra (←) abst
2ª Votação	1 MAIO 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) Contra (←) abst
3ª Votação		(→) Fav. (→) Contra (←) abst
Votação única		(→) Fav. (→) Contra (←) abst

Secretaria(a)

Art. 1º. O poder público municipal em parceria com entidades e associações civis de assistência social, fica autorizado de forma que não acarretem ônus para o município, de manter na cidade de Sorriso, serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Sorriso e a Lei Federal n.º. 8.742/93 (LOAS).

I – a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º. Os serviços e programas direcionados a população de rua de que trata esta lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

Art. 3º. A atenção à População de Rua deve observar os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II – o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V – subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII – garantir atendimento à população de rua.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover intercâmbio de informações com a comunidade, com uma gestão participativa nos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de abril de 2009.


VANZELLA
Vereador DEM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

A assistência social é regulamentada pela lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Essa lei constitui um marco na história da assistência social ao assumir o Estatuto de Direito de Cidadania.

Constata-se que os moradores adultos de rua vivem, literalmente, a condição de exclusão social e que o artigo da LOAS não está sendo efetivado, pois ele prevê que embora no artigo 20 a lei diga que a assistência social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, faz-se necessário repensar, na LOAS, a questão do morador de rua.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo II, da Ordem Social, dispõe, no art. 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ainda em seu artigo 1º, inciso III dispõe sobre a dignidade da pessoa humana, assegurando os direitos fundamentais e garantias individuais ao ser humano.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”:

III – “a dignidade da pessoa humana”.

Cadê os princípios constitucionais, principalmente alencados no artigo 5º e o Princípio da Dignidade Humana da Constituição Federal? Cabe ao Poder Executivo juntamente com a Secretaria da Ação Social tomar medidas cabíveis de verdade, em prol dos moradores de rua, e não “brincar”, com medidas incabíveis, retrógradas e sem solução. Fingir que faz alguma coisa real aos mesmos. Estamos cansados de morar numa cidade da fantasia, do faz de conta. Os moradores de rua também devem fazer parte do princípio dos princípios: O Princípio da Dignidade Humana.

O contexto pode começar por cada um de nós, observando os mesmos, como seres humanos, com sentimentos e como cidadão. O ser humano, com seus valores é possuidor de direitos subjetivos e fundamentais. O Estado existe em função de todas as pessoas, assim, tem o dever de respeitar e promover mecanismos de proteção de todos os direitos a quem quer que seja.

Podemos observar que, o princípio da dignidade humana está completamente interligado com os direitos fundamentais, assim, deve ocorrer à elevação do ser humano ao patamar mais elevado das considerações, com projetos reais de impedimento da degradação e redução humano.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

É dever do Município promover aos moradores de rua o mínimo de proteção e condições fundamentais, para que os mesmos possam gozar de uma vida digna, garantindo todos os direitos, e a total coibição de obstáculos que o avilte ou impeça os mesmos de estar dentro da margem da lei.

Observamos que a maioria dos mendigos se torna moradores de rua, pelos seguintes motivos: alcoolismo, usuários de drogas em estágio avançado, ex-presidiários, que não conseguem emprego (marginalizados eternamente), pessoas que saem da sua cidade natal, com a finalidade de encontrar maiores condições de vida na Cidade de Sorriso, opção de vida, pessoas desempregadas, ou mesmo que tentam ter empregos, mas não conseguem êxito, devido à situação em que se encontram, entre outros.

Cabe ressaltar, que em Sorriso não existe abrigo e nem albergues para os moradores de rua. O maior problema que os mesmos encontram é a total falta de solidariedade humana. Os mesmos são considerados uns "vermes" da sociedade.

Como foram relatados, por muitos moradores de rua, os mesmos encontram problemas com a documentação, que muitas vezes é roubada e destruída por cidadãos mal intencionados, deixando os mesmos abaixo da margem da sociedade. Nem cidadão, o mesmo tem direito de ser. Também, foi relatadas malvadezas de maus cidadãos, que pegam todos os poucos pertences que os mesmos possuem, ou destroem. Sem falar é claro nos maus tratos e espancamentos.

O objetivo desta Lei é justamente ajudar aqueles que são mais necessitados e vulneráveis.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos prezados colegas para a aprovação da proposta lei, pelo que, desde já, agradecemos.

MORADOR DE RUA:

Como tudo, como nada / Como leito o chão, como teto a imensidão / Como remédio, cachaça Como afeto, o incerto / relento como morada / Sofrimento como companhia / Como amor a solidão, as tristezas, as angustias / esmolas como ganha-pão / Amigos? Quem - lhe estende a mão / Como tudo, como nada. (anônimo).

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de abril de 2009.


VANZELLA
Vereador DEM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 043/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador MAXIMINO VANZELLA – DEM fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em parceria com entidades e associações civis, estabelecer e manter na cidade de Sorriso, serviços e programas de atenção à população de rua.

É o relatório.

A Lei Orgânica Municipal garante, conforme previsão do artigo 8º., inciso I e, artigo 9º, inciso X, legislar acerca de assuntos locais e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, visando integrar socialmente as pessoas menos favorecidas.

Penso, contudo, em face de expressa determinação contida no § 1º. do artigo 1º. da Lei Orgânica Municipal, que o referido projeto deva autorizar a ação municipal em TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO e não apenas na cidade de Sorriso. Sugiro, portanto, que o projeto vise a abrangência de todo o território municipal.




Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Com a observação acima, somos de parecer favorável, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidirem acerca da conveniência e oportunidade das sua aprovação em plenário.

É o parecer.

Sorriso, MT, 01.05.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 079/2009.

DATA: 04/05/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 043/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar, Projeto de Lei Nº 043/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO. Após análise do Projeto de Lei em questão, a Comissão opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 026/2009.

DATA: 04/05/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 043/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO.

RELATORA: PROFESSORA MARISA.

RELATÓRIO: Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar Projeto de Lei Nº 043/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO. Após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Luis Fabio Marchioro
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Paulo da Farmácia
Membro